

À

Comissão Especial de Contratação

Município de Goiânia – GO

Ref.: Impugnação ao Edital – Concorrência Eletrônica nº 90001/2026

A empresa RIMO ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº

40.180.833/0001-04, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº

14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é tempestiva, visto que foi protocolada em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, atendendo rigorosamente ao prazo decadencial estipulado no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Sendo a Impugnante pessoa física/jurídica interessada na lisura, na exequibilidade e na viabilidade do certame, resta inequivocamente demonstrada a sua legitimidade ativa.

2. DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL

2.1. Da Defasagem Temporal do Orçamento Base

Da análise atenta aos anexos do presente Edital, constata-se um grave vício material na formação dos preços de referência. A planilha orçamentária que baliza o valor máximo aceitável para a contratação possui data-base em dezembro de 2024 (SINAPI/SICRO).

Considerando que o certame ocorre no presente exercício (abril de 2026), exsurge patente uma defasagem temporal superior a 15 (quinze) meses. A manutenção de um orçamento superado em mais de um ano fere frontalmente o princípio da fidedignidade dos preços de mercado, positivado no art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige que a estimativa de despesa reflita os valores efetivamente praticados no momento da licitação.

2.2. Da Inviabilidade Econômica da Proposta e do Aniquilamento da Margem de Lucro (BDI)

O vício temporal apontado acima gera um efeito financeiro em cascata que torna a participação no certame economicamente inviável para qualquer empresa idónea.

A taxa de Lucro (Remuneração) fixada na composição do BDI da referida planilha é de 7,40%. Ocorre que, segundo os índices oficiais do próprio SINAPI, o custo global da construção civil no Estado sofreu um acréscimo acumulado de aproximadamente 7,50% de dezembro de 2024 até ao presente momento. Adicionalmente, no mesmo período, a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (CCT SINDUSCON) impôs um reajuste de 7,32% sobre os custos inerentes à mão de obra.

Sob a ótica irrefutável da engenharia de custos, verifica-se que a inflação acumulada no custo direto da obra já consumiu na sua integralidade a margem de lucro referencial de 7,40%.

2.3. Do Risco de Licitação Deserta ou Seleção Adversa

Exigir que as licitantes formulem propostas balizadas por um teto financeiro defasado significa impor ao particular que execute a obra com margem de lucro nula ou negativa. Tal cenário desnatura a finalidade lucrativa da atividade empresarial e afasta a competitividade do certame.

A continuidade da licitação nestes moldes atrairá apenas duas hipóteses, ambas lesivas à Administração Pública:

Licitação deserta: Ausência total de interessados, forçando a reedição e o atraso do processo;

Seleção adversa ("Mergulho de Preços"): Atração de empresas sem compromisso ou capacidade financeira que, inevitavelmente, pleitearão a paralisação das obras logo após a assinatura do contrato para exigir o reequilíbrio económico-financeiro imediato (reajuste previsto na Lei 10.192/01 para orçamentos com mais de 12 meses), transformando o objeto num esqueleto de obra pública.

2.4. Da Jurisprudência Pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Ilegalidade do Orçamento Defasado

A conduta de deflagrar um processo licitatório calcado numa planilha orçamentária com mais de 15 (quinze) meses de defasagem não é apenas uma impropriedade temporal; trata-se de uma grave ilegalidade material sistematicamente combatida pelo Tribunal de Contas da União.

O entendimento consolidado da Corte de Contas sobre a necessidade de fidedignidade dos preços referenciais encontra-se cristalizado na Súmula nº 261 do TCU, que preconiza de forma cogente que, em licitações de obras e serviços de engenharia, é obrigatória a elaboração de projeto básico adequado e atualizado. Um orçamento ancorado em data-base de dezembro de 2024 submetido ao mercado em abril de 2026 representa a antítese do conceito de "atualização" exigido pelo verbete sumular.

Corroborando a nulidade deste cenário, o Plenário do TCU já firmou jurisprudência explícita sobre o impacto lesivo da defasagem de preços. No julgamento do Acórdão nº 905/2018 – Plenário, a Corte deliberou de forma precisa sobre a impossibilidade de manutenção de certames com orçamentos desatualizados, asseverando que:

"(...) a manutenção de um orçamento defasado atrai o risco iminente de contratação a valores inexequíveis que redundariam em aditivos contratuais ou até mesmo na inexecução da obra. A defasagem de preços do orçamento base fere a essência da licitação e o disposto na Lei." (TCU – Acórdão 905/2018 – Plenário).

Nesta mesma esteira de rigor, o Acórdão nº 2.265/2020 – Plenário (TCU) foi taxativo ao cravar que a utilização de base orçamentária defasada contamina a legalidade do certame:

"Um orçamento defasado afronta o art. 17, § 4º, inciso I do Decreto 7.983/2013, a jurisprudência deste Tribunal e os princípios básicos da Administração Pública." (TCU – Acórdão 2265/2020 – Plenário).

Em idêntico raciocínio à luz da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o Acórdão nº 2.118/2024 – Plenário fundamentou a anulação de certames onde o projeto básico e as

planilhas se encontravam falhos ou defasados no exato instante da divulgação do edital, sob o argumento de que tal facto ocasiona "prejuízo efetivo ao princípio do melhor resultado licitatório".

Deste modo, resta cristalino que a tentativa da Administração de transferir o ónus da inflação para o particular, forçando a competição sobre um orçamento superado em mais de um ano, consubstancia uma prática ilegal. Tal conduta macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e atrai a necessidade premente de correção da planilha antes da fase de lances, sob pena de responsabilização solidária dos agentes envolvidos por erro inescusável no planejamento.

3. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, e encontrando-se inequivocamente demonstrado o vício que macula a competitividade, a legalidade e a exequibilidade do certame, REQUER-SE:

O recebimento e conhecimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos legais;

A concessão de efeito suspensivo ao presente pedido, suspendendo-se a sessão de abertura de propostas agendada para o dia 22/04/2026 às 15h00;

No mérito, que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, determinando-se a remessa do processo administrativo ao setor técnico competente para a imediata atualização da planilha orçamentária para a data-base mais recente do SINAPI (ex.: fevereiro/março de 2026);

Após a devida correção e readequação orçamental, que seja providenciada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo legal para a formulação de novas propostas pelas empresas interessadas, conforme impõe o art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

RIMO engenharia
Eng. Bruno Motta Ribeiro
CNPJ 40.180.833/0001-04

10 de abril de 2026